



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: A NECESSIDADE DA
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO
INSTITUCIONAL NO MOMENTO DA “NOTITIA CRIMINIS”**

ORIENTANDA: AMANDA SOARES GONTIJO DE LOYOLA

ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. FERNANDA DE PAULA FERRERA MÓI

GOIÂNIA-GO

2021

AMANDA SOARES GONTIJO DE LOYOLA

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: A NECESSIDADE DA
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO
INSTITUCIONAL NO MOMENTO DA “NOTITIA CRIMINIS”**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Dra. Fernanda de Paula Ferreira Mói.

GOIÂNIA-GO

2021

AMANDA SOARES GONTIJO DE LOYOLA

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: A NECESSIDADE DA
IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO
INSTITUCIONAL NO MOMENTO DA “NOTITIA CRIMINIS”**

Data da Defesa: 31 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda de Paula Ferreira Mói.

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Sérgio Luís Oliveira dos Santos Nota

SUMÁRIO

RESUMO	04
ABSTRACT	05
INTRODUÇÃO	06
1. CAPÍTULO I – LEI Nº. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.....	09
1.1 CASO MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/06.....	09
1.2 BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA LEI	11
1.2.1 A Efetividade da Lei e a Necessidade de Melhorar sua Aplicabilidade	13
2. CAPÍTULO II - POLÍTICAS PÚBLICAS.....	15
2.1 O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM AS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	15
2.2 DELEGACIAS DA MULHER.....	18
3 CAPÍTULO III - A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL.....	22
3.1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL EM DIFERENTES AMBIENTES.....	23
3.2 A REVITIMIZAÇÃO INTITUCIONAL NOS AMBIENTES DE DENÚNCIA E COMO ELA PODE DESMOTIVAR MULHERES A DENUNCIAR CASOS DE VIOLÊNCIA....	24
3.3 ESCASSEZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS CRIADAS PARA MELHORAR A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	26
3.3.1 A Implementação de Políticas Públicas para Combater a Revitimização Institucional no Momento da Denúncia.....	28
3.3.2 Incentivo às Mulheres para Denunciar seus Casos de Violência Doméstica.....	30

CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	35

**A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA:
A NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
EVITAR A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL NO MOMENTO DA “NOTITIA
CRIMINIS”**

Amanda Soares Gontijo de Loyola¹

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade central evidenciar a importância da implementação de políticas públicas para garantir uma maior eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha, mais especificamente no que tange o momento da denúncia de uma mulher vítima de violência doméstica, evitando-se, assim, a revitimização institucional nesse âmbito. Tal pesquisa foi embasada nos estudos de Paul Ricoeur, que explica o processo de “hermenêutica da pessoa”, por meio do qual, a mulher torna-se um sujeito capaz de estimar a si mesma, convertendo-se em protagonista de sua própria história e libertando-se da situação de violência. Para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o método histórico-hermenêutico, além da utilização de revisão bibliográfica, leitura e interpretação de livros e estudo de caso, por meio da análise da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, bem como de entendimentos jurisprudenciais. Compreende-se que a implementação de políticas públicas para garantir maior eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha é de extrema importância, principalmente no momento da denúncia em que a mulher sofre a revitimização institucional.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Revitimização Institucional. Políticas Públicas. Violência doméstica.

ABSTRACT

The main purpose of this paper is to highlight the importance of implementing public policies to ensure greater effectiveness in the application of the Maria da Penha Law, more specifically at the time of denouncing a woman who is a victim of domestic violence, in order to avoid, thus, revictimizing in this institutional scope. Such research was based on the studies of Paul Ricoeur, who explains the process of “hermeneutics of the person”, through which, the woman becomes a subject capable of estimating herself, becoming the protagonist of her own history and freeing itself from the situation of violence. For the development of the work, the historical-hermeneutic method was used, in addition to the use of bibliographic review, reading and interpretation of books and case study, through the analysis of the Maria da Penha Law - Law 11.340 / 06, as well as of jurisprudential understandings. It is understood that the implementation of public policies to ensure greater effectiveness in the application of the Maria da Penha Law is of utmost importance, especially at the time of the denunciation in which the woman undergoes institutional revictimization.

Keywords: Maria da Penha Law. Law nº 11.340 / 06. Institutional Revictimization. Public policy. Domestic violence.

INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro é consideravelmente falho no momento da denúncia de violência contra a mulher. Assim, inúmeros são os casos de mulheres que, no momento do registro da denúncia de violência doméstica ou familiar, sofrem com a revitimização institucional, deparando-se, muitas vezes, com um tratamento impróprio por parte dos profissionais instituídos para atendê-las, que não conseguem fazê-lo devidamente.

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso é estudar e demonstrar a importância da implementação de Políticas Públicas para garantir uma maior eficácia na aplicação da Lei Maria da Penha, mais especificamente no que tange o momento da “notitia criminis” de uma mulher vítima de violência doméstica, para que seja possível combater a revitimização institucional nesse sentido.

Para a elaboração da pesquisa, utilizar-se-á o método histórico-hermenêutico, pois será realizada a análise da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06 e a coleta de informações para o entendimento adequado da matéria em questão. Por meio do método histórico serão estudadas fontes primárias e secundárias de interpretação, possibilitando melhor compreensão do desenvolvimento do caso no âmbito histórico-jurídico. Já no tocante ao método hermenêutico, serão interpretados textos e obras de diferentes estudiosos acerca do assunto em tela.

Ademais, o trabalho será desenvolvido mediante revisão bibliográfica, leitura e interpretação de livros e estudo de caso, mais especificamente de casos em que há violência doméstica e o caso de Maria da Penha, a mulher que deu início e motivou a criação de uma lei específica para combater casos como o dela.

Diante disso, procurar-se-á responder a seguinte indagação: Qual é a importância da implementação de Políticas Públicas para combater a revitimização institucional e garantir maior efetividade à Lei Maria da Penha?

Para tanto, tal busca será embasada nos estudos e teses de Paul Ricoeur, com ênfase nos conceitos de capacidade, estima de si e vulnerabilidade, sob a ótica apresentada em alguns de seus escritos. Utilizar-se-á as suas ideias acerca do processo de “hermenêutica da pessoa”, onde a mulher torna-se um sujeito capaz de estimar a si mesma, tornando-se protagonista de sua própria história e saindo da

condição de “invisibilidade”, libertando-se das amarras da violência. (RICOEUR, 1996, p. 164).

O primeiro capítulo discutirá especificamente a Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha, para que se entenda seu contexto geral, abordando o caso de Maria da Penha, que sofria com a violência doméstica, e como ela motivou o surgimento da referida norma. Serão abordados aspectos específicos do dispositivo legal, para melhor exposição de sua forma de funcionamento.

Neste primeiro capítulo, também serão discutidos os benefícios trazidos pela lei que, desde seu surgimento, proporcionou um considerável progresso no que tange os direitos das mulheres perante a sociedade e a sua proteção contra seus agressores, dispondo essas de bem mais mecanismos para se resguardar destes. A Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de coibir e punir todo tipo de violência doméstica e familiar; por meio dela, presenciamos a criação de estruturas judiciais e administrativas para intervir nos conflitos pertinentes ao gênero.

Demonstrar-se-á que, apesar do grande avanço no combate à violência contra o sexo feminino, ainda existem sérias falhas que necessitam ser solucionadas, para garantir a proteção integral da vítima. Essas falhas também são encontradas no tocante ao tratamento do Estado com a vítima, ocasionando a revitimização institucional, conforme será abordado ao longo do capítulo. Desse modo, ficará evidenciada a importância de aprimorar a aplicabilidade da Lei 11.340/06.

Adiante, o segundo capítulo é utilizado para esclarecer os principais pontos acerca das Políticas Públicas, de maneira geral. Para que se entendam as políticas públicas é necessário analisar o que são e como elas funcionam, por isso, será abordado todo seu processo de criação e desenvolvimento, para melhor compreensão de como são desenvolvidas suas etapas de construção de agenda, formulação, todo o seu ciclo, até a sua devida implementação e avaliação de seus resultados, ou seja, é um processo complexo, sendo cada fase essencial para que surja uma política pública realmente eficaz para atender às necessidades da sociedade.

Será apresentada, além disso, uma análise acerca das delegacias da mulher e sua função enquanto principal política pública desenvolvida desde o advento da Lei Maria da Penha. Desse modo, poderá entender-se como funcionam essas unidades judiciárias, como elas estão distribuídas em território nacional e o que pode ser feito

para melhorar seu desempenho e combater a revitimização institucional por meio de medidas importantes.

Por fim, o terceiro capítulo apresentará a revitimização institucional, enfatizando-se como a violência institucional é praticada em diferentes ambientes, públicos ou privados, e especial no momento de denúncia. Poderá entender-se como ela passa, geralmente, despercebida, tal qual um tratamento cotidiano aceitável e pouco notado.

Noutro passo, será apontada como a revitimização se dá nos ambientes de denúncia, desencadeada por uma conduta antiética dos envolvidos em casos de violência contra o sexo feminino, que, muitas vezes, deixam de julgar o agressor para julgar a conduta da vítima. Abordar-se-á, ainda, como isso pode desmotivar as mulheres a denunciarem seus casos de agressão, quedando-se elas inertes em relação ao abuso sofrido no seu cotidiano.

O judiciário se apresenta como um ambiente hostil quando, por meio de práticas antiéticas, pratica a violência institucional contra a vítima que, fragilizada pela situação que enfrenta, tem ainda que suportar um tratamento inadequado por parte dos agentes responsáveis por tutelar pela sua segurança e ajudá-la a se resguardar do agressor.

Além disso, a pesquisa mostrará a escassez de políticas públicas e a necessidade do desenvolvimento de novas para melhorar a eficácia da Lei Maria da Penha, auxiliando no combate à revitimização institucional no momento da denúncia e como isso pode contribuir, significativamente, para incentivar as demais vítimas a recorrerem ao judiciário para se livrarem da violência, seja ela de qualquer natureza.

CAPÍTULO I – LEI N°. 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006, tornando mais severa a punição por agressões cometidas contra mulheres na esfera doméstica e familiar. Seu objetivo é amparar a mulher que sofre violência, seja ela de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Por meio desta lei, o número de punições dos agressores aumentou significativamente, bem como o número de denúncias por parte das vítimas, por meio do sentimento de maior resguardo transmitido às mesmas.

1.1 CASO MARIA DA PENHA E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/06

Quantas mulheres já não passaram pela mesma triste realidade de violência e opressão que viveu Maria da Penha? Quantas viveram ou vivem situações de grave agressão física, emocional ou moral? E quantas tiveram a coragem de denunciar, correndo sérios riscos dentro de suas próprias casas? Esses são questionamentos a se fazer quando pensamos na trajetória de uma relação amorosa que se converte em um panorama de violência e sofrimento diário.

Maria da Penha Maia, uma mulher brasileira que, como inúmeras outras, iniciou um relacionamento, casou-se e foi morar junto com um homem que sonhava ter como companheiro, pelo qual pensava que seria sempre amada e cuidada, mas que, após algum tempo, tornou-se seu pior medo, revelando-se como mais um agressor de mulheres nessa sociedade na qual já existem tantos.

Com base em informações fornecidas no site do Instituto Maria da Penha – IMP ¹(2018), o nome da Lei 11.340/06 é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que passou 06 (seis) anos sendo agredida por seu marido, até se tornar paraplégica, após sofrer atentado com arma de fogo no ano 1983. Seu marido foi punido após 19 (dezenove) anos de julgamento, cometendo dupla tentativa de homicídio contra esta, de formas cruéis: afogamento e eletrocução.

¹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. 2018. Fundado em 2009, com sede em Fortaleza e representação em Recife, o Instituto Maria da Penha (IMP) é uma organização não governamental sem fins lucrativos. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

Ao tomar a decisão de denunciá-lo, Maria da Penha deparou-se com a incredulidade do sistema judiciário, um cenário enfrentado por muitas mulheres vítimas de violência, que, com o tempo, foi se normalizando e sendo reconhecido como um tratamento típico e cotidiano, para o qual o ordenamento jurídico fechou os olhos permanecendo neutro por um longo tempo.

Em 1994, ela lançou um livro intitulado como “Sobrevivi... posso contar”, onde narrava episódios das violências que, juntamente com suas três filhas, sofreu durante tantos anos. Tal obra foi criada com o objetivo de contribuir com transformações dessa realidade de violência, buscando firmar os direitos da classe feminina e encorajando mulheres em situações semelhantes a se desprenderem das amarras do medo de expor seus agressores e buscar justiça.

Marco Antônio, o marido, foi sentenciado à prisão em seus dois primeiros julgamentos, mas conseguiu se isentar das penas por meio de sua defesa, ficando impune. Diante de tal cenário, Maria da Penha recorreu ao Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), que fizeram uma denúncia formal à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Nesse passo, o Estado brasileiro quedava-se inerte quanto ao caso e, tão somente em 2001, com o recebimento de quatro ofícios da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, o Estado brasileiro foi condenado por negligência, omissão e tolerância quanto à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras, recebendo sérias recomendações para finalizar o processo penal, averiguar irregularidades nos prazos processuais, reparar a vítima e adotar políticas públicas para combater o problema.

Destarte, o ordenamento jurídico brasileiro foi obrigado a criar um dispositivo legal que fosse mais eficaz do que as medidas até então aplicados aos casos violência contra o sexo feminino. Assim, surgiu a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Lima *et al* (2008), frisa que a concretização da referida lei foi, sobretudo, o resultado de lutas feministas travadas na década de 70, todavia, foi graças à experiência de Maria da Penha Maia Fernandes que o caso ganhou visibilidade internacional, chamando a atenção da mídia e provocando a discussão popular, colocando a violência contra mulheres um problema de enfoque político e fomentando a necessidade de um tratamento legal que tratasse do mesmo.

1.2 BENEFÍCIOS TRAZIDOS PELA LEI

De acordo com Calazans e Cortes (2011), a Lei 11.340/06 representa um dos mais empolgantes e importantes exemplos do amadurecimento democrático, tendo em vista que procurou abordar de forma integral o problema da violência contra a mulher, contando com a colaboração ativa de organizações feministas, da Secretaria de Política para Mulheres, de operadores do direito e do Congresso Nacional.

Antes da implantação da referida lei, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram julgados nos Juizados Especiais Criminais, regulado pela Lei Federal nº. 9.099/95, que tutelam as infrações penais de menor potencial ofensivo, todavia, alguns desses crimes levavam muito tempo a serem julgados, até mesmo anos, continuando a mulher em situação de perigo, convivendo com seu agressor. Desse modo, como expõe Dias (2007), muitas vezes elas eram coagidas a desistirem do julgamento e a retirarem a queixa, restando-se claro que a Lei nº 9.099/95 não era uma boa opção para resolver questões de violência doméstica, tendo em vista que utilizava penas pecuniárias, como o pagamento de cestas básicas, ou seja, o criminoso continuava ileso. Assim, grande quantidade das vítimas, desistiam de denunciar o agressor, pois, sabiam que a comunicação do crime não teria a punição eficaz.

A Lei Maria da Penha, segundo Ribeiro (2015, p. 64), propiciou a criação dos juizados de Violência doméstica e familiar contra a mulher, e alterou também o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, para que os agressores fossem punidos com mais eficiência e rigor.

Somente com o advento da Lei nº. 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDCM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73).

No artigo 17 da Lei Maria da Penha, o legislador vedou a aplicação de penas pecuniárias, ou seja, impede a condição de penas como cestas básicas ou outras formas de prestação pecuniária, assim como, a substituição de pena que implique pagamento isolado de multa.

Conforme Dias (2007), quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade policial tem o dever de garantir a sua proteção policial, encaminhando-a a atendimento médico, caso necessário, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences em sua residência e fornecer transporte para abrigo seguro, se preciso, tudo em conformidade com o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06.

Nesse viés, hoje, mesmo a vítima não solicite providências de urgência para se prevenir não inibirá o desencadeamento do inquérito. Estão preceituados no artigo 12 da Lei Maria da Penha os procedimentos a serem adotados.

Na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação (art. 12, I). Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, tem a vítima a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo (art. 16). A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade. (DIAS, 2007, p. 129).

Além do mais, a Lei Maria da Penha proporcionou a criação de estruturas judiciais e administrativas para intervir nos conflitos pertinentes ao gênero, tais como: delegacias especializadas no assunto, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, promotorias e defensorias especializadas, centros de referência, casas de abrigo.

Segundo Cortês (2002), também foram criados os Conselhos Municipais de Defesa dos Direitos da Mulher, que representam “fóruns institucionalizados de política pública”, viabilizando a participação popular em temas de interesse público, assim, eles atuam de forma significativa no enfrentamento da discriminação e promoção da igualdade de gênero.

No tocante ao agente ativo, vale gizar que não é somente o marido da vítima, vez que a lei visa punir qualquer pessoa que se enquadre na tipificação por violência doméstica e familiar, que conviveu ou conviva com a vítima, como nas relações entre patrão e empregada, nora e sogros, como afirma Ribeiro (2015, p. 64).

De acordo com o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei Maria da Penha, independem de orientação sexual as situações que configuram violência doméstica e familiar, no entanto, há o entendimento de que as lésbicas, os travestis e transexuais são grupos diferentes, pois quando vítimas do referido delito, não estaria presente o componente de gênero que caracteriza a discriminação positiva da Lei Maria da Penha e, assim, acabam por receber tratamentos diferentes da lei penal, sendo analisado cada caso de forma individual

1.2.1 A Efetividade da Lei e a Necessidade de Melhorar sua Aplicabilidade

Não obstante os benefícios noutros esposados trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda existem lacunas na mesma, que permitem que a mulher continue sendo vítima e, em alguns casos, do próprio Estado, que, por sua omissão, permite que este dispositivo legal continue com uma eficácia reduzida.

Sem uma fiscalização realmente eficiente por parte do Estado, as medidas protetivas de urgência não podem garantir a proteção integral da vida da mulher em situação de violência, podendo conferir um sentimento de imunidade ao agressor. Afinal, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 11.340/06: “caberá à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*. Isto posto, a sociedade deve exercer os seus direitos e suas obrigações, requisitando das autoridades competentes a adequação de condições para que a “Lei Maria da Penha” possa ser aplicada em sua plenitude.

Conforme reitera Evinis Talon (2018), o combate à violência contra a mulher depende, primordialmente, de amplas medidas sociais e mudanças estruturais da sociedade. Faz-se necessário um aprimoramento do Estado no que tange todo o processo de combate à violência, desde um melhor preparo dos agentes policiais, bem como a construção de abrigos dignos.

O Brasil avançou muito desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, até entrar em vigor, finalmente, a Lei Maria da Penha. Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para executá-la operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas. (DIAS, 2010, p. 87).

É papel da administração pública desenvolver mecanismos para proteger as vítimas de violência. Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, o governo deve propiciar condições favoráveis para as vítimas, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização destas, que sofreram trauma psicológico, físico e moral.

Por fim, outra falha na esfera jurídica perante a violência contra as mulheres consistente no tratamento machista que as mesmas recebem ao procurarem amparo no poder judiciário, por parte de juízes, delegados, entre outros agentes que integram esse sistema. Desse modo, deparam-se com a violência institucional, advinda de órgãos e profissionais que deveriam auxiliar na garantia dos direitos da população feminina, mas que permanecem fiéis à um modelo histórico patriarcal de violações cotidianas dos direitos da mulher.

CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS

O termo “políticas públicas” perfaz grande relevância neste trabalho, vez que é o cerne da solução para nossa problemática, trazendo de forma eficaz a chave que quebra o paradigma da revitimização no momento de prestar a queixa de atos de violência doméstica.

2.1 O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM AS POLÍTICAS PÚBLICAS

A *priori*, as Políticas Públicas são respostas do Poder Público para problemáticas sociais. Elas são estratégias extremamente relevantes para o enfrentamento, a criação de mecanismos de prevenção e, quando realmente eficazes, a erradicação desses problemas que enfrenta a sociedade. Estruturam-se elas numa rede de delimitações que traçam caminhos a serem seguidos por órgãos e instituições públicas.

Importante frisar que tais problemas precisam ter magnitude e relevância social e um poder de barganha suficiente para serem incluídos na agenda de prioridades de um determinado órgão fomentador de políticas, que pode ser ou não estatal. As políticas são públicas porque são formadas tanto por interesses públicos, quanto por fins públicos.

Nesse passo, entram em jogo diversos fatores, compostos por diferentes interesses e estratégias de ação para travar uma luta em diferentes campos por direitos e deveres sociais, permeada por aspectos sócio-culturais e econômicos.

Entendemos as políticas públicas como sendo o conjunto de diretrizes e referências ético-legais adotados pelo Estado para fazer frente a um problema que a sociedade lhe apresenta. [...] é a resposta que o Estado oferece diante de uma necessidade vivida ou manifestada pela sociedade. (TEIXEIRA, 1997, p. 43).

Em primeiro momento, objetiva-se uma discussão conceitual sobre o tema, todavia, para melhor definição, necessário é compreender seu funcionamento e suas fases de desenvolvimento.

Essencial gizar que, o termo “política pública” não abrange uma única dimensão da política, mas um conjunto de processos, o qual denominamos por “ciclo de política pública”, que envolve cinco etapas.

A primeira etapa é a construção da agenda, na qual são estabelecidas as prioridades e definidas as estratégicas e as ações, onde estão em jogo diversos elementos, desde recursos até pressões sociais. Para a compreensão da construção de uma agenda, deve-se observar três pontos elementares: o primeiro diz respeito à disputa decisória, onde fatores relevantes ganham destaque de acordo com o interesse dos fazedores da política (interesses de grupos sociais e até pessoais); o segundo ponto está relacionado ao espaço político e temporal de uma gestão e o terceiro à participação social e à democracia.

A segunda etapa é a formulação da política, que é aquele momento em que se pensa e define o que será realizado. Isso caracteriza um processo teórico, no qual estão atrelados interesses políticos, disponibilidade de recursos, pressão de grupos sociais.

A política em si é caracterizada pelo diálogo entre sua formulação e sua implementação, isto é, a interação entre o que se planeja executar e o que realmente é executado. Assim, a segunda etapa do ciclo é a formulação da política, que é aquele momento em que se pensa e define o que será realizado. Isso caracteriza um processo teórico, no qual estão atrelados interesses políticos, disponibilidade de recursos, pressão de grupos sociais.

Políticas públicas são ações de Governo, portanto, são revestidas da autoridade soberana do poder público. Dispõem sobre “o que fazer” (ações), “aonde chegar” (metas ou objetivos relacionados ao estado de coisas que se pretende alterar) e “como fazer” (estratégias de ação). (RODRIGUES, 2010, p. 53).

Nesse viés, para a formulação e implementação de uma determinada política pública entram em jogo questões de ordem objetiva, relacionadas à detalhes básicos, como equipamentos públicos, disputas políticas, locação de recursos, serviços, entre outros, bem como, questões de ordem teórica, como concepções de mundo, cidadania e inclusão social. Assim, tais vertentes estão intimamente relacionadas e juntas revelam o perfil da administração pública.

Ayres et al. (2003), propõe que nas formulações de políticas é imprescindível que sejam analisadas suas reais possibilidades de serem postas em prática, o que requer uma análise da probabilidade de ações programáticas a serem efetivadas, ou seja, se o objetivo que se deseja alcançar será realmente possível. Deve-se, ainda, considerar se os recursos disponíveis permitem a operacionalização da ação/política,

e definir se sua implantação requer medidas de curto, médio ou longo prazo, com o intuito de planejar e monitorar o que se propõe viabilizar.

Viana (1996) afirma que a formulação da política se estrutura nos processos de percepção da necessidade, desenvolvimento de um plano preliminar, equacionamento do problema do financiamento, criação do plano detalhado, aprovação institucional, implementação e análise dos resultados. Desse modo, trata-se de definir estratégica e detalhadamente como colocar em prática a política, considerando a realidade, as intervenções necessárias, os atores implicados, as metas almeçadas e os insumos disponíveis.

Para Ayres et al. (2003), dialogando com os sujeitos ao quais as Políticas Públicas se destinam é possível entender suas necessidades, possibilidades e vulnerabilidades, possibilitando a construção de estratégias de intervenção que tenham maior efetividade. Por isso, é de suma importância a construção coletiva da política, pois sua implementação implica em democracia e cidadania. Dito isso, temos a terceira etapa do ciclo da política, que é o processo decisório, quando são tomadas as decisões acerca das Políticas Públicas a serem implementadas, no qual tem-se a atuação de diversos atores, para definir os interesses a serem defendidos.

Temos como atores sociais importantes para a criação e fixação de temas na agenda política: os acadêmicos, pesquisadores e consultores, a mídia, os partidos políticos e a opinião pública, conforme citado acima.

A quarta etapa é a implementação da política, na qual é necessário um bom planejamento, traçando-se metas e ações delimitadas com definição de prazos, dos atores responsáveis e dos recursos necessários. É primordial a adequação das ações às conjunturas sócio-políticas e econômicas, e a abordagem da população para a qual a ação é pensada, por meio de constantes negociações.

Para que uma política seja implementada é imprescindível que seus realizadores estejam atentos às metas e objetivos desta, mantendo uma postura necessariamente crítica diante do problema em questão e que estejam cientes da importância de suas ações para o alcance do resultado desejado. Assim, ao propor uma Política Pública em Direitos Humanos, o papel do Estado é também o de orientar e educar quanto à existência dessas formas de violência, propiciando as condições para que a própria mulher-vítima seja capaz de perceber a violação de seus direitos,

para que, logo, o grupo social seja capaz de agir em sua defesa, construindo-se uma rede de proteção e garantia.

A quinta e última etapa é a avaliação das Políticas Públicas, ou seja, a análise acerca da sua eficácia. De acordo com Oliveira (2013), essa é uma fase crucial para o sucesso e a continuidade das políticas, porque, uma vez implementadas, será a avaliação que irá demonstrar ao Poder Público se os seus objetivos foram ou não atingidos, e se isso foi feito da melhor maneira possível. O objetivo da avaliação é indicar os caminhos a serem seguidos para a correção de problemas existentes e como deve ser a execução da política, para atingir os resultados esperados. São utilizadas medidas de desempenho na avaliação, que são estimativas, quantitativas ou qualitativas, acerca do modo que as ações programáticas estão sendo desempenhadas.

2.2 DELEGACIAS DA MULHER

Como demonstra Santos (2005), a temática da violência contra mulheres é uma das prioridades dos movimentos feministas no Brasil desde o final da década de 1970. Nesse contexto de abertura política e transição para a democracia, os grupos feministas abordavam diferentes formas de violência, incluindo a violência política e sexual contra prisioneiras políticas; a violência doméstica; a violência policial contra prostitutas; a violência racial contra mulheres, entre outras.

A violência doméstica era vista como uma questão comum a todas as mulheres, atravessando as fronteiras de classe, raça, cor, etnia e ideologia. Conforme expõe Maria Filomena Gregori (1993), considerava-se a “dominação masculina” como o fator estruturante da violência praticada contra a mulher. Para tanto, a única solução era não apenas criminalizar a violência, mas também conscientizar as mulheres e politizar um problema que perante o Estado e a sociedade era considerado privado – que só cabia discussão entre o casal, não devendo haver interferência externa – e “normal”.

Segundo Santos (2005), a ideia inicial de se criar uma delegacia da mulher não teve origem no CECF – Conselho Estadual da Condição Feminista, nem nos movimentos feministas. Como resposta às críticas feministas quanto ao atendimento policial das mulheres em situação de violência, o então Secretário de Segurança

Pública do Estado de São Paulo, Michel Temer, apresentou ao governador Montoro e aos grupos sociais que buscavam a erradicação de tal violência o plano de se criar uma delegacia da mulher, que seria, preferencialmente, composta por policiais do sexo feminino e especializada em crimes contra mulheres. Assim, em agosto de 1985, foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher do Brasil e da América Latina (Decreto 23.769/1985). O processo de criação desta delegacia recebeu intensa cobertura dos meios de comunicação social e trouxe maior visibilidade do problema da violência.

Nos próximos governos que sucederam àquele, os membros do poder público continuaram a criar novas Delegacias de Defesa da Mulher, porém, apenas para adquirir popularidade eleitoral, não se atentaram à participação social no governo e não institucionalizaram cursos de capacitação para policiais a partir de uma perspectiva de gênero, para maior capacitação de equipes que integrassem o sistema dessas instituições. (SANTOS, 2005).

A falta de pessoal capacitado e sensibilizado (Judiciário, polícia, defensorias públicas e casas-abrigo) para o atendimento de casos de violência contra as mulheres também é um fator que prejudica o acesso das mulheres agredidas à Justiça. Em muitos casos, a mulher levou meses, até anos, para ter coragem de se dirigir a um serviço de atendimento e denunciar o agressor. Se neste momento de extrema coragem ela não encontrar apoio, acolhimento e profissionais capacitados para atendê-la, acaba desistindo de levar a denúncia adiante. Infelizmente, grande parte dos profissionais que realizam atendimento de mulheres em situação de violência jamais passou por uma capacitação ou sensibilização sobre as especificidades que cercam o tema. Essa falta de preparo prejudica bastante o atendimento, e em muitos casos acaba por revitimizar a mulher agredida – que, em lugar de apoio, encontra preconceito e uma visão estereotipada de sua situação. (MUSSALA, 2006).

De acordo com a pesquisa realizada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2007), apesar das lacunas no atendimento nas delegacias da mulher, desde 1985 elas se multiplicaram por todo o país, tornando-se o principal serviço público na esfera nacional oferecido ao longo dos últimos anos para o enfrentamento à violência contra a classe feminina, havendo pelo menos uma delegacia da mulher em cada capital dos vinte e seis Estados da federação. Porém, o número existente ainda é reduzido para atender a exacerbada demanda, e está distribuído de forma desigual no território.

Em 1995, as delegacias da mulher tiveram sua eficácia e funcionamento comprometidos pelo surgimento dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), criados

com o objetivo de “informalizar” o sistema judicial, tornando-o mais célere e eficiente; estes vieram para substituir penas repressivas por penas alternativas (como compensações pecuniárias, serviços comunitários e conciliações) no âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo (crimes e contravenções com pena inferior a dois anos de detenção) (Lei 9.099/95).

Os Juizados Especiais Criminais não eram aptos para lidar com o problema da violência doméstica contra mulheres, porém influenciaram de forma significativa no funcionamento das delegacias especializadas para atenderam estes casos, pois, tomaram destas o papel de investigação e processamento dos conflitos que configuram a grande maioria das queixas ali registradas, que, geralmente, são de delitos de lesão corporal de grau leve e ameaça, nos quais as penas são inferiores a dois anos.

Conforme aponta Melo (2000), no JECrim, os juízes eram, em grande maioria, senão todos, do sexo masculino e não tinham o treinamento adequado para lidar com a problemática específica da violência contra a mulher. Além disso, a conciliação era utilizada mais como um fim do que como um meio de solução dos impasses, vez que o foco central era a celeridade e a informalidade.

Com o advento da Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha foi reforçada a abordagem feminista da criminalização da violência doméstica e familiar, proposto um tratamento multidisciplinar, estabelecendo-se medidas protetivas e preventivas, além das criminais, para o enfrentamento da violência doméstica. Isto posto, tais delitos foram, definitivamente, retirados do rol de crimes de menor potencial ofensivo, abandonando o cunho dos Juizados Especiais Criminais, tendo em vista a gravidade de tais atos e vez que o texto normativo determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a serem implantados pelos tribunais de cada Estado:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O artigo 6º da lei definiu essa forma de violência como uma “violação dos direitos humanos” e, ainda, houve um aumento da pena de detenção para as hipóteses em que a violência doméstica e familiar resultar em lesão corporal, que

antes era de seis meses a um ano, e passou a ser de, no mínimo, três meses e o máximo de três anos (art. 44):

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos [...]

Ademais, foi criada pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) a Súmula 588 que estabelece que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. Foi criada, ainda, a Súmula 589 do STJ, que determinou a “inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

CAPÍTULO III – A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Percebemos ao longo das décadas um sistema de justiça corroborado por práticas que revitimizam a mulher e preservam estereótipos machistas. Tal realidade é formada por diversos fatores, sendo alguns dos principais: o despreparo no atendimento das vítimas de violência, a falta de recursos e assistência à estas, e a morosidade do sistema judicial.

Ao procurar auxílio do Estado para sair de uma situação atípica, além de sofrer com a situação de violência a qual está submetida, pode a vítima ainda sofrer com uma outra forma de violência, que é pouco comentada e, na maioria das vezes, passa despercebida por terceiros: a institucional.

A violência institucional viola diretamente os Direitos Humanos, sendo inadmissível em uma sociedade estruturada sob o princípio da dignidade humana; princípio este um dos pilares fundamentais da nossa Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I -

II -

III - a dignidade da pessoa humana;

Outrossim, fere o importante princípio da fraternidade, que responsabiliza cada indivíduo socialmente como membro da comunidade, devendo este primar não apenas pelo seu próprio bem, mas também, pelo bem comum que beneficia os demais seres humanos.

A revitimização é praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos ou privados, cujos praticantes são os próprios profissionais designados a prestar um atendimento mais humanizado possível àqueles que procuram seus serviços, conforme destaca Taquette (2007):

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e

reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços.

Lamentavelmente, este é um debate ainda com pouco destaque na esfera nacional, bem como mundial, sendo uma espécie de supressão dos direitos da mulher que promove a permanência de uma ordem social injusta e desigual que merece mais visibilidade, pois, uma vez ignorada, ela passa a ser vista como uma ação natural em meio aos serviços que o Estado presta à cidadã, não sendo categorizada como violação de direitos.

3.1 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL EM DIFERENTES AMBIENTES

De acordo com estudo realizado pelo Ministério da Saúde (2015), a violência institucional não existe apenas nos casos da mulher em situação de violência, ela pode ser identificada de várias formas e direcionada à outros indivíduos que não sejam do sexo feminino: negligência de algumas instituições em prestar atendimento; falta de escuta, tempo, privacidade para os usuárias; frieza, rispidez, grosseria, falta de atenção, entre outros; maus-tratos ou discriminação dos profissionais com o indivíduo por questões orientação sexual, gênero, raça, idade, cultura, deficiência física, entre outros. (BRASIL, 2015).

Assim, ela é encontrada em diversos ambientes, como em diversas instituições que prestam serviços sociais ou a serviço do Estado, podendo não ser praticada por ações diretas e impactantes, na verdade, pode ela ser praticada de modo sutil, que constranja ou ofenda de alguma forma a pessoa, passando-se por uma forma de tratamento “natural” nas interações cotidianas entre indivíduos.

Encontramos violência institucional: nos hospitais, quando os profissionais de saúde e os atendentes se recusam a atender o paciente rapidamente ou negligenciam a gravidade de seu estado, deixando com que este sofra com a demora; nos órgãos do poder judiciário, desde a recepção (nos casos em que o cidadão chega para ter

atendimento e é tratado de forma grosseira, desrespeitosa ou impaciente), até as audiências e julgamentos quando o juiz procede de forma humilhante ou desumana com a parte ali presente; e nos demais órgãos governamentais, quando a pessoa, de qualquer modo, sente-se injuriada.

Importante frisar que, não é praticada apenas por falta de preparo e maior atenção do poder públicos, pois, muitas vezes, essa espécie de violência está diretamente ligada ao comportamento sócio-cultural cultivado através de gerações, que não fora antes repreendido pela sociedade e passou a ser praticado como algo típico e aceitável.

3.2 A REVITIMIZAÇÃO INSTITUCIONAL NOS AMBIENTES DE DENÚNCIA E COMO ELA PODE DESMOTIVAR MULHERES A DENUNCIAR CASOS DE VIOLÊNCIA

Verificamos casos de revitimização institucional em vários momentos no poder judiciário, desde o momento da denúncia até o de julgar crimes praticados contra mulheres. É evidenciada uma conduta antiética dos envolvidos em casos de violência contra o sexo feminino, vez que deixam de julgar o agressor para julgar a vítima e a sua conduta. O Judiciário deveria ser um ambiente de acolhimento e escuta das vítimas, e não de humilhações e desestímulo a denúncias.

Ao observarmos o funcionamento das instituições que atuam nos procedimentos jurídicos dos casos de violência doméstica, percebemos alguns problemas estruturais e outros pontuais. Os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs) são os órgãos jurisdicionais responsáveis pela resolução dos casos de violência doméstica e, por consequência, pela aplicação da Lei Maria da Penha. Tais órgãos, entretanto, mostram-se de maneira hermética: fechados e confusos para a população em geral. Uma mulher que deseja romper a inércia de violência em que se encontra terá dificuldades em lidar com o sistema dos Juizados. (BRASIL, 2015).

Nota-se, mais uma vez, o quanto o sistema patriarcal e deveras machista predomina no ordenamento jurídico, tornando-o hostil e descuidado quanto aos valores feministas e à igualdade de gênero. Há muito que no Judiciário as reformas efetuadas se limitam a meras modificações no âmbito das normas internas ou em alguns artigos processuais, sem nenhuma iniciativa para eliminar a mentalidade conservadora e tradicionalista, bem como as interpretações estritamente normativas

e a perpetrada segregação imposta pelo discurso técnico-jurídico. Tudo acima citado está envolto pela cultura jurídica, que, nos dizeres de Boaventura, consiste no:

[...] conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o direito e os direitos. Nas sociedades contemporâneas, o Estado é um elemento central da cultura jurídica e nessa medida a cultura jurídica é sempre cultura jurídico-política e não pode ser plenamente compreendida fora do âmbito mais amplo da cultura política. Por outro lado, a cultura jurídica reside nos cidadãos e suas organizações e, neste sentido, é também parte integrante da cultura de cidadania (SANTOS, 1996, p. 42).

O principal problema está no fato de que, mesmo realizando mudanças de ordem estrutural necessárias, mesmo implementando sugestões pertinentes ao preenchimento das lacunas existentes e à melhoria na estruturação e celeridade dos Juizados, há o risco de continuar ocorrendo a violência institucional, que alavanca o conflito da violência de gênero. Por isso, é fundamental que o Poder Judiciário adote uma perspectiva cada vez mais contrária à violência de gênero e uma cultura jurídica feminista, para que hajam transformações realmente substanciais.

Nosso direito é masculino, condicionado em seu conteúdo por interesse masculino e modo de sentir masculino (especialmente no direito da família), mas masculino, sobretudo, em sua interpretação e sua aplicação, uma aplicação puramente racional e prática de disposições genéricas duras, diante das quais o indivíduo e seu sentimento não contam. Por isso quis-se excluir as mulheres, também para o futuro, da participação ativa na jurisdição (RADBRUCH. 1999, pp. 146 e 147).

Segundo Sabadell (2008), mesmo que o sistema judiciário tente funcionar sob a prerrogativa de promoção da justiça e equidade, ele está também inserido na sociedade e, conseqüentemente, carrega características da cultura patriarcal em seu funcionamento, assim sendo, há ainda um machismo arraigado nas suas ações, afinal, é difícil quebrar hábitos tão característicos de uma cultura alimentada ao longo dos séculos, porque a violação de direitos das mulheres estabelece uma relação direta com os elementos dessa cultura, ou seja, sem que haja um empenho contínuo em extirpar tais traços culturais não há como eliminar ou, no mínimo, coibir as condutas segregáveis, tanto dos órgãos judiciários, quanto daqueles que operam-nos.

Nesse viés, se encontramos violência institucional no poder judiciário, logo, encontramos também nas delegacias e, principalmente, nas delegacias da mulher quando a prática concerne na questão de gênero.

Quando uma mulher se direciona a uma dessas unidades buscando denunciar violência doméstica ou familiar, ela espera um ambiente seguro, onde possa revelar seus medos e receber o suporte necessário, tanto emocional, quanto proteção no sentido físico, protegendo-a de possíveis riscos por parte do agressor. Mas, se ela ao invés disso encontra uma atmosfera hostil, na qual se sente retraída e insegura, é muito provável que não volte em outras ocasiões; ou que relate à outras mulheres a situação, desencorajando-as a recorrerem à instituição; ou que até mesmo desista de prestar a queixa em busca de encerrar as agressões – físicas, verbais ou emocionais.

Conforme observado por García (2006, p. 44-45), essa violência da qual a mulher é vítima constitui uma violação grave dos direitos humanos fundamentais defendidos na Constituição Federal, de tal modo, é inaceitável que, quando a vítima finalmente decide procurar assistência no Estado, esta sofra ainda um segundo tipo de violência: a institucional; que se perpetua em cada delegacia que descaracteriza a violência sofrida pela mulher, em cada policial que contesta a postura da mulher caracterizando-a como “exagerada” e em cada operador do Direito que reproduz esse discurso patriarcal ultrapassado ao decidir sobre os casos de violência de gênero.

3.3 ESCASSEZ DE POLÍTICAS PÚBLICAS CRIADAS PARA MELHORAR A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Não restam dúvidas de que as delegacias de defesa das mulheres trouxeram grande avanço no tocante à violência contra estas, trazendo maior sentimento de segurança às vítimas no momento de denunciar. Todavia, é, também, incontestável que faltam muitas melhorias nesse sistema, com melhor preparo dos agentes designados para sua operacionalização por meio de cursos de capacitação para desenvolver a compreensão e habilidade em lidar com o problema.

O atendimento humanizado e a escuta sensível são essenciais para que a mulher possa narrar, detalhadamente, a situação pela qual passa, reconhecendo-se como vítima de uma agressão, pois, sendo ela capaz de interpretar a violência sofrida

como violação dos seus direitos, realocando-se como sujeito e não mais como um objeto da relação conflituosa, é possível que a mulher se sinta bem segura e preparada a recorrer aos meios disponíveis para romper com este ciclo violento.

Essas delegacias destinada a atender somente casos de violência tipificados na Lei Maria da Penha são a principal, senão a única, política pública implementada até então para o combate desta problemática social. Além do mais, a quantidade ainda desproporcional destas instituições é algo que precisa ser resolvido, tendo em vista que a maioria das existentes estão concentradas nas capitais e regiões metropolitanas, ficando as regiões periféricas desprotegidas, sem a correta atenção do sistema judicial. (PASINATO, 2010).

Outro problema enfrentado pelas mulheres é a insuficiência de políticas públicas e serviços para o atendimento da demanda. O Brasil possui 5.560 municípios, 268 DEAMs e 71 casas-abrigo; ou seja, a demanda reprimida desses serviços é muito grande, e pode ser observada no dia-a-dia dos atendimentos. São inúmeros os relatos da falta desse serviço, por parte de ONGs que realizam o atendimento direto. Quando este existe, constantemente faltam vagas para o atendimento dos casos. Ou seja, é a concretização do “tem, mas está em falta”! (MUSSALA, 2006).

De acordo com as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência², o Poder Público deve possibilitar ações para criações de projetos que atribuam mais segurança às vítimas, como a criação de abrigos dignos para a recuperação da mulher que sofreu trauma psicológico, físico ou moral, tal qual para seus dependentes, com um sistema de saúde preparado para fornecer tratamento psicológico e suporte na recuperação das mesmas.

O abrigamento não se refere somente aos serviços propriamente ditos (albergues, casas-abrigo, casas-de-passagem, casas de acolhimento provisório de curta duração etc.), mas também inclui outras medidas de acolhimento que podem constituir-se em programas e benefícios (benefício eventual para os casos de vulnerabilidade temporária) que assegurem o bem-estar físico, psicológico e social das mulheres em situação de violência, assim como sua segurança pessoal e familiar. (BRASIL, 2011, p. 15).

Ademais, de acordo com Wânia Pasinato (2010), há um número insuficiente de delegacias e varas especializadas para atendimento de tais casos. Segundo um

² BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência. Brasília, 2011, p.15. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/abrigamento>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

estudo realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, entre março de 2012 e julho de 2013, foi constatado que o país possuía 408 Delegacias da Mulher e 103 núcleos especializados em delegacias comuns, sendo que a maioria delas está concentrada nas capitais e regiões metropolitanas, ou seja, nas zonas periféricas e municípios menores que possuem poucos recursos para a execução de políticas públicas, presume-se que a violência contra a classe feminina persiste, não havendo a disponibilidade de serviços especializados para atendimento das vítimas.

Dessarte, se levarmos em conta a quantidade de delegacias de mulheres existentes e suas respectivas localizações, podemos concluir que o combate à violência contra a mulher se dá de forma heterogênea no território nacional, levando-se em consideração que a efetiva investigação e condenação nestes crimes dependem da institucionalização dos serviços descritos na lei naquela determinada região, ou seja, nos locais onde a sociedade e, principalmente, o poder público não se mobilizam para implantar delegacias especializadas em crimes contra o gênero feminino, juizados especiais, casas de abrigo, entre outros, é bastante provável que os residentes não tenham mudado sua cultura de objetificação e submissão da mulher, continuando assim, a cadeia de agressão à esta.

Em vista disso, pode-se concluir que, para combater de maneira homogênea e cabal tal espécie de crime, é primordial que hajam instituições prontas a atender as vítimas em todas as regiões, principalmente nas menos abastadas, onde a transgressão legal permanece, muitas vezes, impune e a figura da mulher de classe baixa representa um alvo fácil para seus transgressores. Afinal, quando as delegacias da mulher e o poder judiciário são acionados nos casos de denúncia de violência, precisam agir de forma imediata.

3.3.1 A Implementação de Políticas Públicas para Combater a Revitimização Institucional no Momento da Denúncia

Como já evidenciado uma das maiores dificuldades neste tipo de atendimento é sua humanização, assim, para possibilitar tal mudança é preciso que todos aqueles responsáveis pela aplicação estejam capacitados para sua realização. Sendo assim, todos os profissionais que trabalham com este tipo de matéria – magistrados, defensores, promotores, funcionários e estagiários – precisam ter alicerces firmes

sobre a questão. A opressão a que a mulher é submetida nos casos de violência requer dos profissionais uma sensibilidade peculiar, já que as vítimas encontram-se fragilizadas, ou seja, uma escuta atenta e compreensiva dos casos das vítimas é essencial.

Ainda que de certa forma os casos de violência com os quais os funcionários do judiciário se deparam sejam similares entre si, as vítimas se relacionam muito intimamente com seus casos, o que requer um atendimento apropriado, que só é possível com uma capacitação adequada.

A capacitação para o entendimento das vítimas que se dirigem às delegacias é fundamental, para combater o tratamento misógino e quebrar os paradigmas de gênero estabelecidos tradicionalmente, perseguindo-se uma realidade de completa isonomia de direitos. Tal capacitação também envolve o uso adequado da linguagem, porquanto o “juridiquês” – a linguagem jurídica exageradamente rebuscada – vem sendo cada vez mais criticado, devendo ser utilizada uma linguagem mais simplificada e que passe mais sentimento de compreensão às vítimas. No âmbito da defensoria de defesa à mulher, faz-se ainda mais necessária uma linguagem acessível por todos os operadores do direito.

Além disso, por mais que já existam delegacias especializadas para casos de violência contra a mulher, é necessária a criação de mais unidades para atender o país todo.

De acordo com Wânia Pasinato (2010), não apenas o número de delegacias é insuficiente, mas a capacitação dos servidores e servidoras também deixa a desejar. Outrossim, as delegacias da mulher, bem como as demais delegacias de polícia em todo o Brasil, sofrem com a falta de estrutura, poucos recursos humanos e materiais, muitas sofrem com a situação de abandono e com a falta de investimentos na segurança pública.

Desse modo, é evidente a necessidade de criação de mais delegacias especializadas em violência contra a mulher, para que o combate desse crime seja mais eficaz, melhorando também a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Até 2003, como afirma Pasinato (2010), ao lado das Delegacias da Mulher, as casas-abrigo representavam um forte mecanismo de enfrentamento à violência contra as mulheres, com o objetivo de oferecer segurança para as mulheres em risco de morte ou grave ameaça; elas atuavam, juntamente às delegacias da mulher, na luta

por esta causa. No entanto, essa nova diretriz de abrigamento ainda não é uma realidade em todo o País, havendo poucas existentes em território nacional. Assim, a criação de mais casas-abrigo é medida que se impõe para auxiliar na proteção da vítima que, ao denunciar, muitas vezes fica sem um lugar seguro para se abrigar até o julgamento e possível prisão de seu agressor.

Nesse mesmo contexto, o número reduzido número de Juizados Especializados De Violência Doméstica e familiar é outra questão a ser solucionada pelo Poder Público, pois, até 2013, haviam apenas 66 no país, localizados principalmente nas capitais, os quais não possuem número de servidores suficiente e têm acúmulo de processos em tramitação. (PASINATO, 2010).

Por mais que tais órgãos anteriormente citados (casas-abrigo, Juizados Especializados De Violência Doméstica e familiar) não sejam responsáveis por colher a denúncia de violência praticada contra o sexo feminino, são eles destinados a prestar os primeiros auxílios às vítimas logo após registrarem suas queixas, sendo assim, de extrema importância para aprimoramento da aplicação da Lei 11.340/06 e para o combate da revitimização institucional.

Portanto, podemos concluir que, a dimensão e a diversidade geográfica do Brasil são fatores que dificultam a eficiência e criação de mais políticas públicas, ou seja, a concentração de recursos nas capitais e regiões metropolitanas, deixando as regiões periféricas e as menos abastadas sem visibilidade e sem acesso às políticas públicas já criadas, é uma realidade que impossibilita o acesso de mulheres ribeirinhas, indígenas, rurais, e as de classe baixa que habitam essas localidades a terem acesso aos mecanismos desenvolvidos para o combate da violência doméstica e familiar.

3.3.2 Incentivo às Mulheres para Denunciar seus Casos de Violência Doméstica

Como evidenciado ao longo do texto, a etapa de denunciar o agressor exige um sistema com melhor preparo, que acolha a vítima e lhe passe segurança perante um tratamento condizente com a situação delicada vivida por ela. Porquanto, é de suma importância que o agente a receber a denúncia tenha um treinamento correto, que lhe ajude a agir de forma respeitável, sem causar constrangimento a nenhuma mulher. Com isto, as políticas públicas perfazem um instrumento capaz de incentivar

mais vítimas a denunciarem atos de violência doméstica, preenchendo as lacunas existentes nesse contexto.

Encontrando um sistema acolhedor e mais eficaz, no qual seus servidores tenham um treinamento adequado para prestar o suporte devido à usuária, agindo de forma humanizada, a mulher terá o incentivo de não negligenciar os atos de seus agressores, buscando punibilidade para os mesmos, podendo elas, também, incentivar outras mulheres a denunciar situações de violência, por meio de seus relatos.

Destarte, em consonância com o pensamento de Wânia Pasinato (2010), a Lei Maria da Penha é o principal instrumento legal para a proteção da mulher em situação de violência, assim, ao instituir uma política pública, a sua implementação dependerá, principalmente, de políticas de prevenção e assistência, do comprometimento dos agentes públicos, da articulação e da adaptação de toda a rede, para que, com isso, mais mulheres tenham acesso a esse sistema de defesa.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha, que está em vigor desde 2006, foi instituída com a finalidade de punir agressões cometidas contra mulheres no ambiente doméstico e familiar. A mulher em homenagem a qual foi dado o nome da lei, é farmacêutica, cearense, passou 06 (seis) anos de sua vida sendo agredida, até tornar-se paraplégica devido à uma das tentativas de homicídio que sofreu por seu marido.

A implementação da Lei Maria da Penha tornou o processo de julgamento de crimes de violência doméstica mais célere, pois até o momento a punição destes crimes era regulada pela Lei nº 9.099/95, e o procedimento era demorado, fazendo com que as vítimas se sentissem, várias vezes, coagidas a desistir do processo e retirar a queixa, pois, enquanto aguardavam o moroso julgamento de seus agressores, elas permaneciam sem segurança alguma.

Por meio da Lei Maria da Penha foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, alterados o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Contudo, sua aplicabilidade permanece limitada, mesmo com estas alterações e com as inovações trazidas pela norma, pois, apenas as medidas protetivas previstas no corpo normativo não garantem a proteção integral da mulher vítima de violência, e, além disso, o processo que deveria ser célere, permanece demorado na maioria dos casos.

Ao longo do texto, foi possível demonstrar como a revitimização institucional ocorre em diversos ambientes, estando presente em diversas situações no poder judiciário, sendo um problema ainda não abordado pelo poder público e pouco discutido pela sociedade, daí a importância do presente trabalho, que traz uma problemática social que merece mais visibilidade para ser solucionada.

Há de se observar que as Políticas Públicas são uma medida amplamente capaz de aprimorar a aplicação da Lei 11.340/06, possibilitando uma melhora considerável na situação da revitimização institucional em diversos ambientes e, mais precisamente, no momento da denúncia, que é o foco do presente trabalho.

As delegacias da mulher trouxeram uma inovação importante no que diz respeito ao combate da violência doméstica, sendo a primeira Política Pública desenvolvida para auxiliar na aplicação da Lei Maria da Penha, contudo, sem um investimento adequado por parte do Poder Público em mais unidades e em uma

infraestrutura adequada, sua eficácia será sempre reduzida, permitindo-se que a situação de violência permaneça em descontrole no país.

O que se percebe é que, o sistema judiciário brasileiro possui raízes deveras machistas, onde a mulher é submetida a situações cotidianas de revitimização, se vendo obrigada a ouvir questionamentos impróprios por parte dos operadores do direito e dos agentes públicos.

A violência institucional ocorre nos mais diversos ambientes, desde a delegacia, até o hospital. Não há exceções, a violência institucional pode ser praticada por quaisquer indivíduos e não apenas contra mulheres vítimas de violência, mas contra todo e qualquer ser humano, pois é uma prática arraigada no convívio social, que passou despercebida durante muito tempo.

Ocorre que, muitas mulheres acabam acometidas pelo receio ao julgamento sobre a veracidade de suas afirmações, e desistem de ir até a delegacia registrar a queixa, permanecendo na situação de violência, restando-se impune o agressor.

Quando a mulher busca o judiciário para denunciar um caso de violência, ela necessita de todo o amparo possível, devendo a situação ser conduzida da melhor forma possível, a fim de evitar um maior desgaste emocional na vítima. Os ambientes designados a atender estes casos devem ter uma estrutura adequada, com recursos suficientes para garantir a segurança das denunciadas e com profissionais preparados para lidar com a circunstâncias do modo mais adequado.

Ademais, aumentando-se a quantidade de delegacias da mulher, casas-abrigo e Juizados Especializados De Violência Doméstica haveriam mais instituições em prol do combate à violência doméstica e familiar.

Dessa forma, pode-se concluir que existem inúmeras Políticas Públicas que podem ser implementadas para o combate dessa problemática e não só no ambiente da denúncia, mas também em outros órgãos do Poder Público.

A etapa de denunciar o agressor exige um sistema com melhor preparo, de modo que a vítima seja acolhida e sinta segurança perante um tratamento condizente com a situação delicada enfrentada pela mesma.

Assim, é de suma importância que o agente destinado a receber a denúncia tenha um treinamento correto, que o possibilite a agir de forma respeitável, sem causar constrangimento a nenhuma mulher.

Com isto, as políticas públicas perfazem um instrumento capaz de incentivar mais vítimas a denunciarem atos de violência doméstica, preenchendo as lacunas existentes nesse contexto. Havendo um sistema bem preparado, as vítimas se sentirão mais amparadas, podendo ocorrer um aumento significativo na quantidade de queixas e, por consequência, na quantidade de punições das condutas tipificadas da Lei 11.340/06.

Com a implementação de políticas públicas no que tange os órgãos e unidades que são direcionados a prestar os primeiros atendimentos às mulheres que sofreram violência doméstica esse sistema se tornaria mais eficaz.

É importante que o Poder Público adote medidas para erradicar esse contexto de violência institucional, pois, é inaceitável que uma mulher, além de sofrer violência dentro de seu próprio lar, a sofra também nos órgãos destinados à sua proteção.

REFERÊNCIAS

AYRES JR CM, FRANÇA JR I, CALAZANS GJ, SALETTI FILHO HC. **O conceito de vulnerabilidade e as práticas de saúde: novas perspectivas e desafios.** In: Czeresnia D, Freitas CM, organizadores. Promoção da saúde: conceitos, reflexões, tendências. Rio de Janeiro: FIOCRUZ; 2003. p. 117-39.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/ot%C3%ADcias/STJ-edita-seis-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-seis-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 10 de janeiro de 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e Violência.** Brasília, 2011, p.15. Disponível em: <<http://spm.gov.br/publicacoes-teste/publicacoes/2011/abrigamento>>. Acesso em: 18 de setembro de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violência contra a mulher e as práticas institucionais.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Brasília: Secretária de políticas para as mulheres, 2007. Disponível em: <https://sistema3.planalto.gov.br//spmu/atendimento/atendimento_Mulher.php?uf=BA>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

CALAZANS, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CÔRTEZ, S. M. V. **Viabilizando a participação em conselhos de políticas públicas municipais: arcabouço institucional, organização do movimento popular e policy communities**. In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, ANPOCS, 26. 2002, Caxambu. Anais... Caxambu, MG, 2002. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=4446&Itemid=317>. Acesso em: 15 de abril de 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA MULHER, **Pesquisa nacional sobre as condições de funcionamento das delegacias especializadas no atendimento às mulheres: Relatório final**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher**. 2.ed. ver., anual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014. GARCÍA, C. G. **Atlas de las Mujeres em el Desarrollo del Mundo.Madri, Ediciones SM y IEPALA** (Instituto de Estudios Políticos para América Latina y África). 2006.

Gregori, Maria Filomena. **Cenas e queixas: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha. 2018**. Fundado em 2009, com sede em Fortaleza e representação em Recife, o Instituto Maria da Penha (IMP) é uma organização não governamental sem fins lucrativos. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 19 de agosto de 2020.

JORNAL RECOMEÇO. Reale Júnior. **Falhas na lei penal**. Disponível em: <<http://www.nossacasa.net/recomeco/0052.htm>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; DE ASSIS CLÍMACO, Danilo. **Homens, gênero e violência contra a mulher**. Saúde e Sociedade, v. 17, n. 2, p. 69-81, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902008000200008>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2020.

MASSULA, Letícia. **A violência e o acesso das mulheres à justiça: o caminho das pedras ou as pedras do (no) caminho.** In: Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher: alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006, p. 149.

MELO, André Luís Alves de. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentada.** São Paulo: Iglu, 2000.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OLIVEIRA, Vanessa. **As fases do processo de políticas públicas.** In: Vitor Marchetti (org). Políticas Públicas em debate, São Bernardo do Campo: MP Editora, 2013.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 146 e 147.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a Mulher. Aspectos gerais e questões práticas da Lei nº. 11.340/2006.** 1.ed. – Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

RICOEUR, Paul. **Abordagens da pessoa.** In: Leituras 2: a região dos filósofos. Tradução Marcelo Perine e Nicolás Nyimi Campanário. Revisão Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Editora Loyola, 1996.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas.** São Paulo: Publifolha, 2010.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, B. S. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português.** Porto: Afrontamento, 1996, p. 42.

Santos, Cecília MacDowell. **Women's Police Stations: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil.** New York: Palgrave Macmillan, 2005.

TALON, Evinis, **O Direito Penal simbólico.** 2018. Disponível em: <<http://evinistalon.com/direito-penal-simbolico/>>. Acesso em: 18 de março de 2021.

TAQUETTE, Stella (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007, p. 95.

TEXEIRA PR. **Políticas públicas em AIDS.** In: Parker R, organizador. Políticas, instituições e Aids: enfrentando a epidemia no Brasil. Rio de Janeiro: Associação Brasileira Interdisciplinar de AIDS; 1997. p. 43-68.

VIANA AL. **Abordagens metodológicas e políticas públicas.** Rev Adm Pública 1996; 2: 5-43. 2007a. Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Balanço das Ações.

2006-2007. Brasília: SPM - Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República. Disponível em: <www.presidencia.gov.br/spmulheres>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2020.